



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência

Ofício n.º 360/14-OPD-GP

Curitiba, 19 de março de 2014.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, exercício financeiro de 2008, conforme dados abaixo:

1. Processo nº 117640/09
2. Assunto - Prestação de Contas Municipal
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 49/14
4. Órgão Julgador - Primeira Câmara
5. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 824, de 17/02/2014
6. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 07/03/2014

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem o seguinte:

"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 117640/09
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Processo 117640/09

CNPJ/CPF 77780211000119

A Sua Excelência o Senhor
GILMAR EDIGIO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ
Praça Frei Matias de Genova, 184
84970-000 SANTANA DO ITARARÉ-PR
/tere

*"APRESENTADO P/ A
REUNIÃO DE 01/03/2014
EM 31/03/2014."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 117640/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC, ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISAC

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 49/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas das contas**, relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada e à existência de saldos de recursos provenientes de desconto consignado em folha de pagamento. Recomendação.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ÉLCIO JOSÉ VIDAL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução n° 3082/13-DCM (peça 28) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada e existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n° 12748/13 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das

NOTES ON CULTURE OF THE CLOSTRIDIUM

1. The Clostridium is a genus of bacteria which are found in the soil, in the intestinal tracts of animals, and in the intestinal tracts of man.

2. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

3. The Clostridium is a Gram-positive bacterium which is usually found in pairs or in chains.

4. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

5. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

6. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

7. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

8. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

9. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

10. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

11. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

12. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

13. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

14. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

15. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

16. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

17. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

18. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

19. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

20. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

21. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

22. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

23. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

24. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

25. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.

26. The Clostridium is a rod-shaped bacterium which is usually found in pairs or in chains.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,28% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,02% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,34% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Diretoria de Contas Municipais mantém o entendimento esposado na Instrução nº 3698/09 – Peça 15, no sentido concordar com a defesa apresentada, posto que verificou, através dos balancetes contábeis do exercício de 2008, que não houve movimentação financeira nas referidas contas mantidas no Banco Itaú.

Destaca ainda, que conforme dados do SIM/AM, as contas foram destinadas a depósitos de convênios com o Governo Estadual, sendo celebrados antes de 24/02/2006, portanto, antes do Acórdão nº 718/06 desta Corte, decisão que no mérito considera irregular a movimentação de recursos em bancos não oficiais.

Conclui que o item pode ser regularizado, ressalvando, entretanto, a necessidade de adoção de medidas para destinação dos recursos depositados nas referidas contas e que se encontram parados a, no mínimo, quatro anos.

Observando as colocações da Unidade Técnica, entendo plausível a conversão do item em ressalvas, contudo, cabe recomendar ao Município que aplique destinação específica ao recurso, ou na consecução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do objeto conveniado ou promova a devolução dos recursos ao órgão repassador.

No que tange à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, a Unidade Técnica também mantém as conclusões exaradas na Instrução nº 3698/09 – Peça 15, na qual destaca que os documentos acostados pela defesa possibilitam concluir pela regularização do item, porém, ressalvando o fato de os repasses somente terem ocorrido em 23/06/2009, já após o apontamento inicial destas contas pela irregularidade no item.

Observa ainda, que tais valores são autorizados para descontos em folha de pagamento, relativos a obrigações assumidas por servidores municipais, aos quais a municipalidade deveria descontar e automaticamente repassar a quem de direito.

De fato, os valores detectados como saldo de recursos consignados em folha de pagamento eram oriundos de descontos em folha de pagamento de obrigações assumidas por servidores. Cabe ao Município a retenção de tais recursos e o seu imediato repasse aos credores e não somente após o alerta desta Casa, razão pela qual entendo pela manutenção da ressalva ao item.

Quanto à incidência da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme destacado no Parecer Ministerial, não me parece da instrução da Unidade Técnica, que sua intenção seja pela manutenção de tal sanção.

Sua menção consta no tópico das ressalvas, mas pela explanação do texto da instrução e pelo próprio fundamento legal, não vejo como manter a aplicação do dispositivo, já que se aplica somente nos casos de desaprovação ou irregularidades das contas.

De tudo o que foi exposto, acompanho os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ÉLCIO JOSÉ VIDAL, **ressalvando**, entretanto, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a existência de saldos de recursos provenientes de desconto consignado em folha de pagamento.

2) Por fim, recomenda-se à atual administração do Município de Santana do Itararé, que proceda a correta destinação dos recursos paralisados por mais de quatro anos em contas junto a entidades bancárias não oficiais, seja na consecução do objeto conveniado ou então na devolução dos mesmos ao respectivo órgão repassador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ÉLCIO JOSÉ VIDAL, **ressalvando**, entretanto, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a existência de saldos de recursos provenientes de desconto consignado em folha de pagamento.

II – Expedir recomendação à atual administração do Município de Santana do Itararé, para que proceda a correta destinação dos recursos paralisados por mais de quatro anos em contas junto a entidades bancárias não oficiais, seja na consecução do objeto conveniado ou então na devolução dos mesmos ao respectivo órgão repassador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

